09/09/2024

Número: 0600072-86.2024.6.10.0105

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

Última distribuição : 12/08/2024

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CIRINEU RODRIGUES COSTA (REQUERENTE)	
	VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
	MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO)
	LUIS ARTUR SILVA SOARES (ADVOGADO)
O QUE É BOM SE REPETE [PL/Federação PSDB	
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - FORMOSA DA SERRA	
NEGRA - MA (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA -	
MUNICIPAL (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (NOTICIANTE)	
	ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (ADVOGADO)
	ANTONIO AUGUSTO SOUSA (ADVOGADO)
	CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO (ADVOGADO)
OTA OU IO IDOUTTO DE OUIVEIDA EU UO (IMPUONANTE)	LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA (ADVOGADO)
OTACILIO IPOLITO DE OLIVEIRA FILHO (IMPUGNANTE)	LOAD DATIOTA EDIOFIDA FILLIO (ADVOCADO)
	JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO (ADVOGADO) MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA
	(ADVOGADO)
	MARCONI TORRES FERREIRA (ADVOGADO)
	RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
	AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RESPEITO E AMOR POR FORMOSA (IMPUGNANTE)	
	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
DOMINGOS ORLANDO PORTILHO DO CARMO	
(IMPUGNANTE)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
	LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
CIRINEU RODRIGUES COSTA (IMPUGNADO)	
	VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
	LUIS ARTUR SILVA SOARES (ADVOGADO)
	MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (IMPUGNADA)	

O QUE É BOM SE REPETE [PL/Federação PSDB	
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - FORMOSA DA SERRA	
NEGRA - MA (IMPUGNADA)	
PARTIDO LIBERAL - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA -	
MUNICIPAL (IMPUGNADO)	

Outros participantes		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO		
(FISCAL DA LEI)		
Documentos		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122988102	09/09/2024 16:33	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 105ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO.

RRC nº 0600072-86.2024.6.10.0105

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC do candidato CIRINEU RODRIGUES

COSTA, ao cargo de Prefeito no município de Formosa da Serra Negra/MA.

Verifica-se que foram apresentadas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC (id's

122664044, 122689760 e 122693318) e Notícia de Inelegibilidade (id 122663867), alegando, em apertada síntese, que o candidato se enquadra na hipótese prevista no art. 1°, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, com

redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo a qual são inelegíveis os que forem condenados,

em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o

transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pela prática de crimes contra a dignidade

sexual.

O candidato impugnado foi devidamente notificado e apresentou defesa (id 122850192), alegando que,

embora a apelação criminal tenha sido desprovida, mantendo-se, na íntegra, a sentença penal condenatória,

encontra-se pendente de julgamento embargos de declaração interposto pelo apelante.

Dispensada a necessidade de instrução probatória e de apresentação de alegações finais pelas partes (id

122864325), os impugnantes manifestaram-se, reiterando os pedidos formulados na inicial (id's 122927097,

122927097, 122955323 e 122955323) e sustentando que a oposição de embargos não obsta à referida causa

de inelegibilidade.

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

É a síntese do necessário.

Pois bem. Da análise do feito, observa-se que deverão ser julgadas procedentes as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC apresentadas pelos impugnantes, com o consequente indeferimento do

registro de candidatura de CIRINEU RODRIGUES COSTA, veja-se.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a

obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da

Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei

Complementar 64/90.

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, foi condenado pelo Juízo de

Direito das 1ª Vara Criminal de Grajaú/MA a uma pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática

do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), cuja decisão foi mantida pela Primeira

Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2024,

conforme consta nos autos n. 0000764-89.2018.8.10.0037, cuja certidão de objeto e pé consta no id

122664049.

A aludida condenação, não obstante não tenha transitado em julgado, foi confirmada por órgão judicial

colegiado, enquadrando-se perfeitamente na mencionada hipótese descrita na Lei das Inelegibilidades.

Consoante estabelece o art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/90, a condenação por crime indicado no rol

respectivo, dentre os quais os delitos contra a dignidade sexual gera a inelegibilidade, desde a condenação

por órgão colegiado "até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena".

Neste sentido, tem decidido o e. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2°, DO CÓDIGO

PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, I, E, 2, DA

LC Nº 64/90.

1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma

Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista

veiculada no art. 1°, I, e, da LC nº 64/90.

2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157,

Este documento foi gerado pelo usuário 946.\*\*\*.\*\*\*-04 em 09/09/2024 17:31:34

Número do documento: 24090916332984700000115848877

§ 2°, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem.

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 80880 – Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão de 02/10/2014)

Sobre o assunto, Rodrigo López Zilio leciona que:

JusPodivm, 2020, p. 279)

A inelegibilidade decorrente de condenação criminal prevista na alínea *e* sofreu sensível modificação a partir da LC 135/2010. Nesse sentido, reconhece-se a inelegibilidade quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativamente aos crimes especificamente arrolados no dispositivo em comento. Assim, deverá ser reconhecida a inelegibilidade sempre que o Tribunal (*v.g.* TJ, TER, TRF, STJ, STF), qualquer que seja a fração (Câmara, Turma, Seção, etc) ou, quando for o caso, o Pleno, proferir – em grau originário ou recursal – provimento condenatório por um dos crimes especificamente arrolados na alínea *e.* (*in* Direito Eleitoral, 7. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador: Editora

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal – em decisão com efeito *erga omnes* e vinculante (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578, j. 16.02.2012) – decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, assentando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão de órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.

No mais, o TSE também já decidiu que "a oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade" (Respe n. 122-42/CE – j. 09.10.2012 – PSESS).

Dessa forma, verificando-se que o candidato não atende todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** se manifesta pela **procedência** das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura apresentadas, com o consequente **indeferimento** do registro de candidatura do impugnado **CIRINEU RODRIGUES COSTA**.



Balsas/MA, data e horário do sistema.

\*assinado eletronicamente

## TIAGO CARVALHO ROHRR

**Promotor Eleitoral** 

